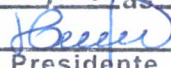




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 03 / 03 / 2019 às 20:29 horas


Presidente



Processo REPI 137/2020 - Data 04.03.2020 - Hora 08:10:27
Assunto: SOLICITA AO PREFEITO INTERINO ANTONIO
IVANES DE LACERDA, QUE ENVIE A ESTA CASA LEGISL...
UM PROJ. DE LEI DE SUA AUTORIA, INSTITUINDO
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA,
CULTURAL E FINANCEIRA P.O MUNICIPIO DE PATOS

Remetente: KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO

**SOLICITA AO PREFEITO INTERINO ANTÔNIO
IVÂNES DE LACERDA, QUE ENVIE A ESTA CASA
LEGISLATIVA, UM PROJETO DE LEI DE SUA
AUTORIA, INSTITUINDO CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA, CULTURAL E
FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO DE PATOS.**

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Prefeito Interino Antônio Ivânes de Lacerda, no sentido de enviar para esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei de sua autoria, instituindo convênio de cooperação técnica, científica, cultural e financeiro para o município de Patos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, atendendo ao interesse coletivo, solicitar do Prefeito Interino Antônio Ivânes de Lacerda, no sentido de enviar para esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei de sua autoria, instituindo convênio de cooperação técnica, científica, cultural e financeiro para o município de Patos.

Considerando a competência legislativa prevista na Lei Orgânica do Município de Patos, em que prevê a possibilidade de aprovação de convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 17, XVII) e que o presente projeto de lei é instituído pelo Município de Patos com o objetivo de levar o conhecimento e o desenvolvimento da economia local;

Considerando o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e que a Administração Pública poderá contratar com os particulares desde que devidamente justificada, e demonstre a necessidade do Município, como é o caso em questão.

(MODELO DO PROJETO SEGUE EM ANEXO)

Desta forma, solicitamos do Prefeito Interino Ivanês Lacerda, a manifestação em favor desta causa o mais rápido possível, tendo em vista a relevância que este serviço representa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 02 de Fevereiro de 2019.


KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO
RAMON DE CHICA PANTERA
VEREADOR/AUTOR

*Subscrevo,
Edjane Araújo*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE VEREADOR RAMON PANTERA**

PROJETO DE LEI DE Nº:

PATOS, 02 DE MARÇO DE 2020

**INSTITUI CONVENIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA, CIENTÍFICA, CULTURAL E
FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE PATOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – O presente projeto legislativo institui o convênio de cooperação técnica e científica para o desenvolvimento dos cursos de pós-graduação desenvolvidos no âmbito do Instituto Michelle Salles, quais sejam: Radioterapia, Saúde da Família, UTI, e pelo ente público (Município de Patos) o oferecimento da estrutura administrativa, quais sejam a composição de salas localizadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Aristides Hamad Timene, bem como a Biblioteca para suporte técnico e que disponibilizado sábados e domingos, fornecendo assim os mecanismos para sua realização.

Art. 2º - A cooperação definida no art. 1º poderá ocorrer na forma seguinte ou outras instituídas por lei ou decreto legislativo durante o tempo que durar a cooperação:

I - Ministrar cursos de pós-graduação para servidores da rede pública, prestadores de serviços contratados, a população em geral que tenha curso Superior devidamente reconhecido pelo MEC;

II - O oferecimento de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a servidores da ativa estatutários de cursos de pós-graduação;

III - O oferecimento integral de cursos de capacitação para servidores públicos efetivos, se houver necessidade por parte do Município conveniado.

Parágrafo único - O uso dos laboratórios e bibliotecas está condicionado a disponibilidade dos mesmos e, ainda, a observância das normas internas de cada uma das instituições, responsabilizando-se os partícipes pelas despesas e por eventuais danos ou prejuízos causados à outra em decorrência do uso das suas instalações, aparelhos, equipamentos e outros materiais.

Art. 3º - Os recursos materiais e humanos, necessários à execução das atividades resultantes deste Convênio, serão providenciados pela Instituição Conveniada, dentre os seus recursos próprios e de fontes externas, podendo estes ser provenientes de organismos governamentais ou privados, em conformidade com o disposto na Lei 8666/93.

Art. 4º - Qualquer divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes deste Convênio, somente poderá ser feita com a anuência de ambas as partes, devendo sempre fazer menção à cooperação ora acordada, sob pena de ferir o art. 37, *caput* da Constituição Federal e destrato do presente convênio.

Art. 5º - O presente Convênio vigorará pelo período de cinco anos a partir da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto na Lei nº 8666/93, Artigo 57, podendo ser alterado ou renovado de comum acordo entre os partícipes mediante assinatura de Termo Aditivo.

Parágrafo único - De conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e Artigo 17 da IN/STN 01/97, o presente instrumento será publicado no Diário Oficial, na forma de extrato, às expensas da Instituição Conveniada.

Art. 6º - Em caso, de renovação com outra instituição, a instituição ora conveniada, qual seja, Instituto Michelle Salles terá direito de preferência sobre as demais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)
GABINETE VEREADOR RAMON PANTERA**

JUSTIFICATIVA

Considerando a competência legislativa prevista na Lei Orgânica do Município de Patos, em que prevê a possibilidade de aprovação de convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios (art. 17, XVII) e que o presente projeto de lei é instituído pelo Município de Patos com o objetivo de levar o conhecimento e o desenvolvimento da economia local;

Considerando o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e que a Administração Pública poderá contratar com os particulares desde que devidamente justificada, e demonstre a necessidade do Município, como é o caso em questão;

Considerando a educação, como um direito de todos e um dever do Estado e que busca preparar para o mercado de trabalho, em conformidade com o art. 205 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal em que garante a participação das instituições privadas mediante participação junto a instituições de direito público, como a do caso do presente projeto de lei.

**SALAS DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 02 de Fevereiro de 2019.**


**KLEBER RAMON DA SILVA ARAÚJO
RAMON DE CHICA PANTERA
(VEREADOR AUTOR)**

10-11-12

10-11-12

10-11-12